



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10380.010969/2002-95
Recurso nº 203-129.151 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.844
Sessão de 13 de fevereiro de 2009
Recorrente FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

COFINS. DECADÊNCIA.

Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Julio Cesar Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A LTDA, contra o Acórdão 203-10.371, interpõe recurso especial inconformada com a decisão que aplicou o artigo 45 da Lei nº 8212/91, com a finalidade de não reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1997 e para a exigência da COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a recorrente recurso contra decisão que não declarou decaídos parte dos períodos de apuração informados acima e referentes à exigência da COFINS.

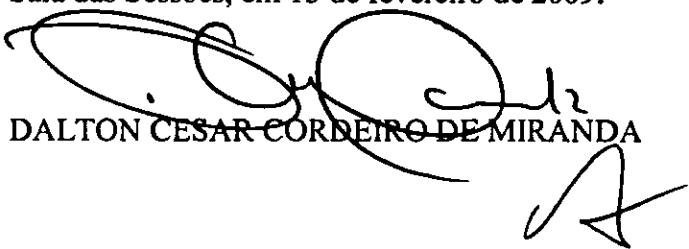
Procedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 19/08/2002, para exigência da COFINS referente ao período de apuração janeiro de 1997 a dezembro de 1997, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Deve, então, ser observada a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência dos períodos anteriores a julho de 1997.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2009.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA